

O direito à paisagem e a justiça ambiental: da afirmação à revalorização num cenário pós-pandêmico

Dr. Luciano J. Alvarenga

Un hombre se propone la tarea de dibujar el mundo. A lo largo de los años puebla un espacio con imágenes de provincias, de reinos, de montañas, de bahías, de naves, de islas, de peces, de habitaciones, de instrumentos, de astros, de caballos y de personas. Poco antes de morir, descubre que ese paciente laberinto de líneas traza la imagen de su cara. (Borges, 2005, pp.147-148).

1. Introdução

Uma perspectiva teórica talvez dominante do ambiente, da paisagem, das necessidades humanas e dos direitos que lhes são correlativos parece ser a da “vista do alto”, para usar a expressão pela qual Besse (2013, p.49) problematiza uma forma científica contemporânea de perceber o mundo. Teóricos que veem a problemática ambiental dessa perspectiva, distanciada dos modos como se dão as relações sociais, uma mundivisão típica das grandes forças do mercado e no Estado, caracterizam a crise socioambiental, em seus diferentes efeitos concretos, como um processo homogêneo que afeta a todos do mesmo modo, sem distinções. Para muitos deles, essa crise reduz-se ao desperdício de matéria, pelo que seria bastante contrapô-la com ações destinadas a promover ganhos de eficiência tecnológica e produtiva. É o discurso da modernização ecológica, de uma reformada “economia de fronteira” (Colby, 1991), estrategicamente articulado para promover ganhos de eficiência, ativar produções e consumos. Nesse discurso programático, continua-se a agir no âmbito da lógica do mercado, ao qual é conferida a capacidade de resolver a degradação ambiental, por meio de estratégias que “economizam” o ambiente e abrem espaços a novas tecnologias, ditas “limpas”. Como observa Acselrad (2004, p.23): *“Celebra-se o mercado, consagra-se o consenso político e promove-se o progresso técnico”*. Entretanto, deixa-se de questionar a presença de uma lógica política a orientar a distribuição desigual dos danos ambientais.

Essa abordagem negligencia conflitos sociais e epistêmicos que derivam das diferentes formas de significação e aproveitamento dos bens ambientais. Na base desses conflitos, verificam-se formas de iniquidade que afetam principalmente grupos humanos mais vulneráveis — pobres, afrodescendentes, indígenas, camponeses, etc. — e que se manifestam concretamente na distribuição discriminatória de riscos e danos ambientais (Bullard, 1996), na desconsideração de saberes, modos e ritmos de vida tradicionais e no rompimento heterônomo das relações afetivas entre comunidades e seus lugares.

A crise planetária decorrente da pandemia do novo coronavírus, *Covid-19*, tende a acentuar a gravidade desses processos de *injustiça*. Diante desse cenário, objetiva-se neste ensaio correlacionar a justiça socioambiental e a dignidade humana à afirmação teórica e concreta do *direito à paisagem*, um direito cujo valor deverá ser reafirmado num cenário pós-pandêmico.

2. O ambiente-paisagem entre diferentes perspectivas teóricas

2.1 A perspectiva da proteção ambiental

As noções de “qualidade de vida” e “saúde” têm sido associadas ao conteúdo essencial do direito ambiental: afirma-se que o Estado deve fixar normas para garantir o equilíbrio ecológico, indispensável para que os seres humanos vivam numa condição de bem-estar (Machado, 2009, p.59). Paralelamente, desenvolve-se a concepção do ambiente, em seus diversos aspectos, como um *patrimônio*, isto é, herança das gerações passadas, conjunto de recursos das presentes e “*garantia comum das gerações futuras, em relação às quais contraímos a dívida de transmissão*” (Ost, 1995, p.351 e ss.). Essas afirmações baseiam-se na compreensão, no estágio atual do conhecimento, segundo a qual a vida humana individual e coletiva não pode se desenvolver dignamente sem bases físicas, biológicas e culturais, o que conduz ao dever geral de salvaguardá-las para

as gerações presentes e futuras. Um dever que, na contemporaneidade, tende a um desdobramento evolutivo, em face da gravidade da crise que se pode testemunhar: mais do que conservar, será preciso recuperar; *ir além* e reinstaurar as condições propícias à reprodução da vida em ambientes degradados pelo homem. Tratar-se-á, nesse projeto, de *renaturalizá-los*, de devolver às paisagens danificadas

[...] a capacidade de se desenvolverem novamente por si, retomando os processos de crescimento e de auto-regeneração imanentes de que foram privadas. Restituir a liberdade à natureza, i.e., o equilíbrio e a espontaneidade, exige uma forma de colaboração: para se auto-regenerar, a natureza precisa do homem. A intervenção humana volta a ser requerida, desta vez, para restabelecer, por uma ação, digamos, terapêutica, aquilo que a natureza e as suas paisagens, encontrando-se doentes em consequência da ação nefasta, já não podem fazer por si (Serrão, 2013, p.24).

Nesse discurso, edificado sobre a plataforma da *ética do cuidado* (Boff, 2009) e da *reverência pela vida* (Schweitzer, 1959), encontram-se argumentos consistentes para voltar a estabelecer limites à ação dos seres humanos sobre a Terra, dado que “*a biosfera tem capacidades de auto-regulação limitadas, que devemos gerir, o que implica, nomeadamente, o dever de respeitar os ecossistemas locais e de os reinstaurar aí onde foram destruídos*” (Berque, 2011, p.196). Os aludidos limites reportam a padrões apriorísticos de organização da vida que devem ser tomados como critérios de justiça e adequabilidade das ações humanas sobre a Terra.

2.2 A perspectiva da justiça ambiental

Em muitos países, a exemplo do Brasil, textos normativos declaram o ambiente saudável e propício a uma vida humanamente dignificante como direito de todos. Entretanto, no nível concreto das relações sociais, nem todos acedem às mesmas condições de fruição desse direito, pois são sensivelmente desiguais os modos e intensidades pelos quais diferentes grupos sociais, desde os seus distintos lugares e perspectivas do mundo, têm vindo a experienciar a crise socioambiental (Martínez Alier, 2009). O ambiente e os recursos naturais apresentam-se, não raramente, como motivos de “*disputas e conflitos pela profunda desigualdade na forma como os problemas ambientais, da escala local à global, afetam diferentes*

grupos humanos e áreas geográficas, bem como as outras formas de vida” (Fernandes & Barca, 2014, p.5).

Identifica-se nesse cenário problemático um processo de *injustiça socioambiental*, pelo qual sociedades desiguais sob os enfoques econômico, político, étnico, racial ou cultural destinam a maior carga dos impactos ambientais negativos do desenvolvimento, não por mero acaso, às camadas sociais de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, comunidades tradicionais, bairros operários, entre outras populações e áreas vulneráveis (Acselrad, Mello & Bezerra, 2009, p.41).

Ante essas formas de iniquidade no espaço social, o projeto teórico e ético da *justiça ambiental* tem sido incorporado à crítica do paradigma dominante de desenvolvimento como um conjunto de princípios e práticas que: (i) asseguram que nenhum grupo social, étnico, racial ou de classe suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, programas, decisões ou políticas, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; (ii) asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos bens ambientais; (iii) asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos bens ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; (iv) favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (Acselrad, 2010, p.112).

Na base da produção de injustiças socioambientais, percebe-se um processo de “desencantamento” do mundo, por efeito do qual paisagens são reduzidas a espaços euclidianos neutros, livremente manipuláveis segundo interesses dos mercados, e nos quais seres humanos, como também outros seres, são percebidos como removíveis e intercambiáveis (Berque, 2010). Uma

concepção, porém, que não se justifica sob os enfoques *ético*, pelas desigualdades sociais crescentes acarreta, *ecológico*, devido à progressiva dilapidação de sistemas naturais, e *estético*, considerando-se a destruição das paisagens e, consequentemente, a perda da possibilidade de sua fruição individual e coletiva. Ao contextualizar essa concepção no paradigma-mito da modernidade, Berque (2010, p.21) observa que:

O mito moderno tem isto de particular, que se faz acompanhar estruturalmente da objetivação real do mundo, graças ao mecanismo do mercado. Reduzindo qualquer território a um espaço neutro em que cada individualidade — sujeitos como objetos — se move como elétrons livres, esse mito acarreta, portanto, *ipso facto*, o massacre dos meios, a desordem das culturas e a devastação da biosfera. Não se justifica mais eticamente — visto que traz consigo desigualdades crescentes —, não é viável ecologicamente, e nem mesmo suportável esteticamente (já que, por cima do mercado, ele mata a paisagem).

Nesse contexto, são negligenciados ou deliberadamente excluídos dos debates respeitantes a ambientes e paisagens os laços de pertencimento e as interações cognitivo-experienciais entre pessoas e seus lugares — os lugares de suas origens, de seus afetos, de suas vivências. Sobremaneira em sítios ocupados por grupos sociais politicamente vulneráveis, a imposição de padrões exógenos de desenvolvimento, de modos e ritmos de pensar e viver estranhos à ecologia, história, cultura e aos ritmos dos lugares, tem destruído formas tradicionais de representação, de vivência das paisagens e de construção de identidades coletivas (Alves, 2001).

São socialmente diferentes e conflitantes os olhares, vivências e formas de uso dos patrimônios natural e cultural. Na arena político-jurídica de construção das decisões atinentes à gestão e ao uso dos bens que os compõem, não raramente vêm à tona conflitos de cariz epistemológico, isto é, entre diferentes visões de mundo acerca do modo como devem ser utilizados tais bens. A proteção de uma comunidade tradicional ou sua deslocação forçada para a construção de um complexo de produção de energia hidroelétrica? A preservação de um sítio arqueológico, notável por sua referência à memória de uma comunidade, ou sua retirada para dar lugar a um parque industrial? O estímulo à agricultura artesanal,

assente no tempo e dinâmica naturais dos ecossistemas, ou ao *agrobusiness*, para atender as crescentes demandas do mercado global?

Nesse debate, nota-se a predominância de uma mundivisão, originariamente eurocêntrica (Dussel, 1993), que apela à lógica do progresso contínuo e à autoridade da tecnociência para deslegitimar antecipadamente quaisquer objeções opositivas que provenham de modos alternativos de pensar, sentir, fazer e viver. Na arena de conflitos socioambientais, o cientificismo e tecnicismo, típicos de uma *razão proléptica* (Santos, 2002), têm imposto aos diversos grupos sociais e a seus lugares

[...] um significado único de “meio ambiente” — aquele requerido para a realização dos negócios. Vigora, assim, a perspectiva de sustentar um modelo de crescimento fundado na distribuição desigual dos ganhos econômicos, mas também dos danos ambientais e sociais. Sob esse aspecto, a problemática ambiental está longe de ser aquela que uniria todos os atores sociais em torno de um objetivo comum, uma vez que reserva a determinados grupos o papel de receptáculo dos rejeitos produzidos por atividades que destinam aos grupos hegemônicos os proveitos do desenvolvimento (Acselrad, 2012, p.176).

Assim, ambientes têm sido reduzidos às suas funcionalidades técnico-econômicas, no interesse da contínua reprodução do capital (Acselrad, 2004), sendo-lhes negadas outras valorações, significações e funcionalidades (ecológicas, estéticas, culturais, vivenciais, etc.). Essa racionalidade, que opera em favor das forças do mercado, ignora outras perspectivas do mundo e faz-se insensível perante as relações entre seres humanos e paisagens.

Predomina, assim, a concepção de um mundo abstraído das subjetividades, constituído por objetos quantificáveis, manipuláveis, intercambiáveis, dispostos num espaço homogêneo e indiferenciado, onde lugares são neutros, subordinados a um pensamento monocultural (Pádua, 2004) e destinados a reproduzir a lógica da colonização, que, como lembra o poeta, “não morreu com as independências” (Couto, 2005, p.11).

3. Paisagens e lugares segundo uma razão jurídica sensível

A abordagem das temáticas ambientais deve se basear numa democracia cognitiva e epistemológica, com participação e escuta das diferentes formas de pensar, sentir e vivenciar o mundo. Assim, é preciso reconhecer que uma dimensão fundamental da dignidade humana, nos planos factual e jurídico, concerne à possibilidade que os seres humanos têm de, em interação com os lugares, aos quais eles se ligam por laços de *topofilia* (Tuan, 1980), elaborarem e vivenciarem a experiência estética, afetiva e de fruição da paisagem. Isso pressupõe visualizar ambientes como paisagens, isto é, compreendê-los, para além de seus atributos ecológicos e histórico-culturais materiais, como espaços de *imersão vivencial humana*, onde atores e grupos sociais desenvolvem uma

[...] pluralidade de formas de organização da vida material, do trabalho e das relações sociais em estreita ligação com “o que está à volta”, aprendendo a conhecer, a representar e a apropriar-se desse ambiente. Nesta perspectiva, o ambiente como “lugar” deve-se entender como um espaço depositário de memórias individuais e coletivas, às quais se está ligado não só por necessidade ou utilidade. É um espaço “apropriado” mais do que privatizado, no qual as regras de uso incorporam de forma natural um sentido do limite, que resulta da consciência e da valorização da interdependência entre o ser humano e o seu ambiente (Allegretti, Barca & Centemeri, 2013, p.5).

Não terá sido por mera retórica que Sarlet e Fensterseifer (2014, pp.48-49) referiram, em estudo incontornável sobre a dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, que o conteúdo conceitual e normativo desse princípio

[...] está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente (onde o ser humano vive, mora, trabalha, estuda, pratica lazer, bem como o que ele come, veste etc.). A vida e a saúde humanas (ou como se refere o *caput* do artigo 225 da CF/88, conjugando tais valores, a *sadia qualidade de vida*) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental.

Dáí a relevância da noção de *paisagem*, que corresponde a uma propriedade emergente das interações homem-natureza; à “*resultante, em*

constante transformação, das práticas e usos sociais de uma região determinada” (Ost, 1995, p.301). Mais que ambiente, a paisagem designa uma experiência derivante da interação de espaços ou bens, *a parte objecti*, e visões-de-mundo, formas de expressão, rítmicas e modos de criar, fazer e viver, *a parte subjecti*, que atores e grupos sociais constroem na relação com seus lugares no mundo. Implica, por isso, um “estar-em-ela”; é sempre a experiência de uma vivência nela (Serrão, 2004). Ela denota uma dimensão socioespacial, uma *geograficidade* (Dardel, 2011) inerente à formação da identidade social e à existência das pessoas, pelo que não se reduz a uma realidade exterior, *objetal*; independente dos sujeitos (Abalos, 2004). Consiste, sim, numa referência simultânea ao *Ser* da natureza e ao modo como subjetividades e coletividades a experienciam.

A paisagem, dirá Ingold (2000, p.207), não é uma realidade objetiva sobre a qual se possa lançar um olhar; ela é, mais apropriadamente, o mundo no interior do qual as individualidades se situam. Para além de um objeto, ela é a “pátria dos nossos pensamentos”. Uma paisagem só existe na medida em que sujeitos a percebem e a veem, pensando-a e sentindo-a (Antunes, 2008, p.98 e ss). O que a distingue do ambiente, como categoria estritamente ecológico-funcional, é a sua pertença simultânea ao mundo da cultura. Para além de seus aspectos tangíveis, a paisagem inscreve-se na ordem do *verstehen*; “*pertence à esfera da percepção humana e da elaboração conceptual e cultural. Sem identidade e percepção cultural da população situada (no lugar) não há paisagem mas apenas ambiente*” (Antunes, 2008, p.105). A paisagem remete, necessariamente, a um híbrido natureza-cultura (Latour, 1994).

Por isso, o Direito, ao pretender proteger a paisagem, deve tomar a noção de *existência* e, via de consequência, a de existência digna, numa acepção mais ampla, reconhecendo que a ontologia dos seres humanos, titulares dos direitos ao ambiente e à paisagem, projeta-se *para além* deles mesmos. Neste sentido, Berque (2010, p.18) sublinha que o *existir* é essencialmente relacional e, por pressuposto, transcende pessoas e coisas em suas individualidades corpóreas. O lugar participa

do ser, tanto quanto, reciprocamente, o ser participa do lugar, imbricação que se faz reconhecer no provérbio francês *partir, c'est mourir un peu*: “uma parte do nosso ser é arrancada quando deixamos um lugar ao qual estamos muito ligados”.

4. Considerações finais

A gravíssima crise global desencadeada pela pandemia do novo coronavírus — Covid-19 — induziu a alterações de comportamento de bilhões de seres humanos. A necessidade do isolamento social, como forma de conter ou desacelerar a proliferação viral, possibilitou uma pausa histórica; um momento sabático oportuno à reflexão, embora imposto pelas circunstâncias, sobre os rumos dos processos dominantes de desenvolvimento em curso. Essa crise produz em muitos seres humanos reflexões tendentes à valorização das paisagens terrestres, tendo como força o sentimento de saudade dessas paisagens, que o isolamento produz.

E faz-se presente, no âmbito do pensamento jurídico, um tempo oportuno para reconhecer que as paisagens, ao exprimirem a diversidade e a integração dos patrimônios natural e cultural, têm grande valor na formação da identidade de pessoas e coletividades (Monedaire, 2010). A partir de um olhar atento às especificidades das relações entre seres humanos e lugares, e assente na indissociabilidade entre natureza e cultura, a concreção do direito à paisagem requer uma visão que integre aspectos objetivos e vivenciais dos sítios (Nardy, 2003). Assume-se conceitualmente a paisagem como “conjunto de bens naturais e culturais relevantes para a qualidade de vida ecológica e existencial da pessoa humana” (Antunes, 2008, p.83).

Consequentemente, faz-se pertinente aproximar o dano ecológico e paisagístico do dano existencial, pois “a destruição dos bens ambientais e paisagísticos implicará tantas vezes uma sensação de desrealização, de perda de

identidade, de anemia estético-emocional”, como observa Antunes (2008, p.89), autor que lança um olhar de problematização para o “roubo” de paisagens pela economia de mercado, desde os séculos XVIII e XIX, considerando-o como “o maior acto ablativo da história”, por saquear a identidade das pessoas e dos povos e reduzir ambientes, outrora contemplados e vivenciados como autênticos lugares, a meros estoques de recursos (Antunes, 2008, p.98).

Deve-se ampliar hermeneuticamente o alcance semântico dos patrimônios natural e cultural referidos pelas normas jurídicas, reafirmando-se que os sítios e bens que os compõem possuem uma existência que se projeta para além da trivial materialidade. Dessa ótica, patrimonializar um dado ambiente significará reconhecer que nele estão presentes, mais do que “recursos” naturais, valores identitários, diacríticos culturais, elementos da tradição, formas de beleza e outras tantas possibilidades do humano, que conferem sentido, originalidade e dignidade à existência humana, individual ou coletivamente considerada. Por isso, o imperativo primordial da gestão e tutela de tais espaços consiste na conservação das possibilidades ecológicas, mas também simbólicas, culturais, estético-vivenciais, etc., que eles contêm (Ost, 1995).

Há de se considerar, também, que o direito à fruição da paisagem deve ser assegurado aos diferentes grupos sociais, sem quaisquer tipos de discriminações. No Brasil, a Constituição da República, de 1988, consagra o princípio da vedação a quaisquer formas de discriminação, inclusive a ambiental ou paisagística, ao fixar entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV). No mesmo sentido, a Carta Brasileira da Paisagem, elaborada pela Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas (Abap), estabelece em seu Princípio 1, atinente à “*paisagem e seu papel coletivo, que: “A paisagem deve ser assegurada indiscriminadamente a toda a população brasileira*”. A afirmação concreta desses preceitos éticos e jurídicos assume importância maior ainda após a pandemia causada pelo novo

coronavírus – Covid-19 –, que intensificou processos de desigualdade econômica e desequilíbrio de forças no espaço social.

Assim, a tutela da diversidade socioambiental significa respeitar a diversidade de ritmos de vida, segundo estilos próprios dos diferentes grupos sociais. Porque habitar um lugar é uma *“maneira de estar no mundo, na vida, é estruturar o tempo e o espaço de uma certa maneira, imprimindo-lhes objectos e direcções, ritmos e escalas, dando-lhes uma memória e um futuro”* (Besse, 2013, p.39). *Como regente da proteção à paisagem, o direito deve zelar por uma “armonía de los movimientos”* (García, 2002) entre os diversos grupos sociais, respeitando seus específicos modos de criar, fazer e viver e suas próprias formas de expressão (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 216, I e II).

Diferentemente das práticas que têm vindo a preponderar na contemporaneidade, as intervenções ambientais devem assumir como requisito primordial o respeito aos caracteres identitários de grupos sociais e seus lugares, que os tornam únicos e insubstituíveis — portadores de uma dignidade socioambiental, portanto —, não impondo lógicas, modelos e ritmos de desenvolvimento avessos à paisagem e às dinâmicas culturais que nela têm lugar (Bonesio, 2002; Batista e Matos, 2014).

Nesse enquadramento teórico, o direito à fruição da paisagem correlaciona-se ao direito à vivência do *espírito do lugar*, composto por elementos tangíveis (sítios, construções, monumentos, etc.) e intangíveis (memórias, festividades, saberes, valores, etc.), como reconhecem a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003) e a Declaração de *Québec* (2008). O direito à paisagem justifica-se como tal, enfim, pela necessidade humana de experienciar, vivenciar e fruir dignamente os lugares.

Neste caminhar do pensamento, assim como se pode propor uma Geografia mais afetiva, como a quer Besse (2013, p.47 e ss.), pode-se e deve-se falar, também, de um Direito, particularmente de um Direito Ambiental, que se renova, para se transformar num saber próximo, atento e sensível aos seres humanos e

suas vivências concretas nos diversos lugares do mundo. Pois, como sugerem os versos epigrafaís do poeta, é nas suas paisagens, nas diversas paisagens da extensão terrestre que os seres humanos, desde os seus diferentes lugares e perspectivas, podem ver refletidas as imagens de seus rostos.

5. Referências

Abalos, I. (2004). ¿Que es el paisaje? *Arquitextos*, 49. Recuperado de <https://vitruvius.com.br/index.php/revistas/read/arquitextos/05.049/572/pt>.

Abap (2012). *Carta Brasileira da Paisagem*. Recuperado de <http://www.abap.org.br/sites/default/files/docs/carta-brasileira-paisagem-2012.pdf>.

Acselrad, H. (2004). “Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas”. En H. Acselrad, S. Herculano, e J. A. Pádua (Eds.), *Justiça ambiental e cidadania* (pp. 23-39). Rio de Janeiro, Brasil: Relume Dumará; Fundação Ford.

Acselrad, H. (2010). Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, 24 (68), 103-119.

Acselrad, H., Mello, C. C. A., e Bezerra, G. N. (2009). *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro, Brasil: Garamond.

Allegretti, G., Barca, S., e Centemeri, L. (2013). Crise ecológica e novos desafios para a democracia. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 100, 5-10.

Alves, T. (2001). Paisagem – em busca do lugar perdido. *Finisterra*, 72, 67-74.

Antunes, L. F. C. (2008). *Direito Público do Ambiente: diagnose e prognose da tutela processual da paisagem*. Coimbra, Portugal: Almedina.

Batista, D., e Matos, R. S. (2014). “A dimensão patrimonial e identitária da paisagem: a história do lugar como fundamento da intervenção e territorial contemporânea”. En M. C. A. Pimenta, L. C. Figueiredo (Eds.). *Lugares: patrimônio, memória e paisagens* (pp. 15-46). Florianópolis, Brasil: Universidade Federal de Santa Catarina.

Berque, A. (2010). Território e pessoa: a identidade humana. *Desigualdade & Diversidade*, 6, 11-23.

Berque, A. (2011). “A Ecúmena: medida terrestre do Homem, medida humana da Terra”. En A. V. Serrão (Ed.). *Filosofia da paisagem: uma antologia*. 2.ed. (pp. 187-199). Lisboa, Portugal: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa.

Besse, J.-M. (2013). “Estar na paisagem, habitar, caminhar”. En I. L. Cardoso (Ed.). *Paisagem e património: aproximações pluridisciplinares* (pp. 33-53). Porto, Portugal: Dafne, Chaia/Universidade de Évora.

Boff, L. (2009). *São Francisco de Assis: ternura e vigor: uma leitura a partir dos pobres*. 12.ed. Petrópolis, Brasil: Vozes.

Bonesio, L. (2002) *Oltre il paesaggio: I luoghi tra estetica e geofilosofia*. Casalecchio, Italia: Arianna.

Borges, J. L. (2005). *El hacedor*. Buenos Aires, Argentina: Emecé.

Bullard, R. D. (1996). *Unequal protection: environmental justice and communities of colour*. San Francisco, Estados Unidos: Sierra Club Books.

Colby, M. E. (1991). La administración ambiental en el desarrollo: evolución de los paradigmas. *El trimestre económico*, 231, 589-615.

Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Couto, M. (2005). *Pensatempos: textos de opinião*. 3.ed. Alfragide, Portugal: Caminho.

Dardel, E. (2011). O homem e a terra: natureza da realidade geográfica. Tradução W. Holzer. São Paulo, Brasil: Perspectiva.

Dussel, E. (1993). *1492: o encobrimento do outro; a origem do mito da modernidade*. Petrópolis, Brasil: Vozes.

Fernandes, L., e Barca, S. (2012). Introdução. *E-cadernos CES*, 17. Recuperado de <http://eces.revues.org/1096>.

García, J. I. M. (2002). El Derecho como ritmo de la vida social. *Derechos y Libertades*, 11, 501-534.

Icomos (2008). *Declaração de Québec: sobre a preservação do “Spiritu loci”*. Recuperado de https://www.icomos.org/quebec2008/quebec_declaration/pdf/GA16_Quebec_Declaration_Final_PT.pdf.

Ingold, T. (2000). *The perception of environment: essays in livelihood, dwelling and skill*. London, England: Routledge.

Latour, B. (1994). *Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica*. Tradução C. I. Costa. Rio de Janeiro, Brasil: Editora 34.

Machado, P. A. L. (2009). *Direito Ambiental brasileiro*. 17.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Brasil: Malheiros.

Martínez Alier, J. (2009). *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Tradução M. Waldman. São Paulo, Brasil: Contexto.

Monedraire, G. (2010). As paisagens do Direito – Florença 2000. *Cadernos Jurídicos*, 1. Recuperado de <http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/art01cad01.pdf>.

Nardy, A. F. (2003). “Uma leitura transdisciplinar do princípio da precaução”. En J. A. L. Sampaio, C. Wold, e A. F. Nardy (Eds.). *Princípios de Direito Ambiental*:

na dimensão internacional e comparada (pp. 113-249). Belo Horizonte, Brasil: Del Rey.

Ost, F. (1995). *A natureza à margem da lei: a Ecologia à prova do Direito*. Tradução J. Chaves. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget.

Pádua, J. A. (2004). A “mente monocultural” e a ocupação autoritária do território brasileiro. *Proposta*, 99, 6-12.

Santos, B. S. (2002). Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, 237-280.

Sarlet, I. W., e Fensterseifer, T. (2014). *Princípios do direito ambiental*. São Paulo, Brasil: Saraiva.

Schweitzer, A. (1959). *Minha vida e minhas ideias*. São Paulo, Brasil: Melhoramentos.

Serrão, A. V. (2004). Filosofia e paisagem: aproximações a uma categoria estética. *Philosophica*, 23, 87-102.

Serrão, A. V. (2013). Paisagem: natureza perdida, natureza reencontrada? *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*, 2, 7-27.

Tuan, Y.-F. (1980). *Topofilia: um estudo da percepção, atitudes e valores do meio ambiente*. São Paulo, Brasil: Difel.

Unesco (2003). *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. Recuperado de

https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por.